XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

ROBISON TRAMONTINA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-205-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Exprimem, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b)Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

A “IGUALDADE DE RECURSOS” COMO MARCO TEÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

THE “EQUALITY OF RESOURCES” AS A THEORETICAL ASSUMPTION OF PUBLIC POLICIES TO SOCIAL INCLUSION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES.

João Daniel Daibes Resque [1]
Raimundo Wilson Gama Raiol [2]

Resumo

Artigo que busca, a partir da análise da obra de Ronald Dworkin, intitulada de “A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade”, expor os pressupostos sob os quais o filósofo desenvolve a sua teoria igualitária de justiça distributiva, denominada de “igualdade de recursos”, a qual se baseia na distribuição de iguais parcelas do total de recursos existentes na sociedade, e como essa teoria da igualdade se propõe a explicar a justiça de distribuições alternativas e compensações que sirvam de aporte teórico e balizem a formulação de políticas públicas de inclusão social voltadas para as pessoas com deficiências.

Palavras-chave: Igual consideração, Igualdade de recursos, Justiça distributiva, Pessoas com deficiência, Ronald dworkin

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims, from the analysis of Ronal Dworkin´s book "Sovereign Virtude: Theory and Practice of Equality", to show the theoretical assumptions on which the forementioned philosopher develops his egalitarian theory of distributive justice, called of "Equality of resources", which is based in an equal distribution of the total existing resources in the society, and as this egalitarian theory intends to explain the justice in alternatives distributions and compensations that may be used as a theoretical foundation to the development of public policies that targets the social inclusion for people with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equal concern and respect, Equality of resources, Distributive justice, People with disabilities, Ronald dworkin

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor Assistente da Universidade Federal do Pará. Advogado (OAB/PA 16.474) E-mail: joaoresque@ufpa.br

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor Adjunto da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. E-mail: raimundoraiolraiol@bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas que povoam o centro das discussões na filosofia política e do Direito, desde a Antiguidade Clássica até os escritos contemporâneos, diz respeito à virtude igualitária. Partindo dos escritos de Aristóteles (Ética a Nicômacos, V) até as recentes obras de filosofia política, a igualdade, qualquer que seja a concepção adotada, é tomada como valor fundamental e critério de justiça na distribuição de recursos.

Dentre as obras mais recentes, merece especial destaque o livro intitulado de A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade, de autoria de Ronald Dworkin (2011), considerado um dos maiores filósofos do século XX, não só para a Ciência do Direito, mas também para a filosofia política e moral contemporânea.

Neste livro, Dworkin se propõe a discutir acerca das diversas teorias da igualdade, sob a ótica do liberalismo igualitário, atacando especialmente o utilitarismo de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, e propondo ajustes e novos arranjos a partir de Uma Teoria da Justiça de Jonh Rawls (2008), culminando na sua própria teoria de igualdade distributiva, denominada de “igualdade de recursos”. Ademais, Dworkin responderá e sustentará a igualdade de recursos, em detrimento do erro nas teorias de alguns de seus “opositores”, como G. A. Cohen e Amartya Sen.

Analisaremos grande parte desse debate acerca das diversas teorias da igualdade, apresentando inicialmente a importância que a igualdade, em um sentido mais abstrato (igualdade de consideração), assume dentro da teoria de Dworkin.

Em seguida, veremos os argumentos de Dworkin a respeito do fracasso das demais teorias da igualdade, e exporemos os fundamentos e pressupostos sobre os quais ele irá desenvolver a teoria da igualdade de recursos, considerando-a como a mais plausível para a distribuição justa e correta dos recursos existentes.

Após a exposição das diversas teorias da igualdade tratadas por Dworkin, bem como de sua própria teoria (igualdade de recursos), faremos a análise de como esta última se mostra sensível (ou não) às diferenças oriundas de circunstâncias

involuntárias que desigualam os indivíduos, mais especificamente as deficiências[1], e como esta sugere que os recursos sejam distribuídos e compensados entre os indivíduos que possuem essa característica específica, a qual certamente cria desvantagens em uma realidade competitiva.

Esperamos assim, que este estudo possa demonstrar que a igualdade de recursos, enquanto teoria igualitária que se propõe à distribuição justa dos bens e recursos existentes e frutos do trabalho da sociedade entre os indivíduos que a compõem, é somente em parte sensível às deficiências, prevendo mecanismos de compensação desta situação em um momento posterior ao da distribuição, o que supostamente tornaria a teoria de Dworkin insuficientemente igualitária e, portanto, não aconselhada enquanto aporte teórico para a formulação de políticas públicas capazes de incluir socialmente as pessoas com deficiência.

2. A VIRTUDE SOBERANA DA COMUNIDADE POLÍTICA E A IGUAL CONSIDERAÇÃO

Dworkin (2011, p. IX) inicia sua obra reafirmando a importância da igualdade no discurso político e como forma de legitimidade para qualquer Governo que aspire ser democrático. Só é capaz de reivindicar legitimidade o Estado que demonstre igual consideração pela vida de todos os seus cidadãos.

Assim, a igual consideração representa a virtude soberana da comunidade política. Esta forma de igualdade abstrata é o primeiro passo, e é o que une, de certa forma, boa parte das teorias políticas que tratam sobre a melhor forma de

[1] Importante chamar a atenção para a possível confusão no uso do termo “deficiência”, encontrado ao longo do texto na versão traduzida (por Jussara Simões) para o português de “A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade”, sendo que tal termo pode ser interpretado de forma muito mais ampla do que sugere o uso comum que o mesmo possui em nossa língua (qual seria de deficiência física, mental, sensorial, etc), para abranger toda e qualquer característica pessoal dos seres humanos que acabam os colocando em situações de desvantagem por conta de discriminação. Nesse sentido, o termo passa a abarcar também as etnias, o gênero, as deficiências (em sentido estrito) e outras “vulnerabilidades” que decorram da natureza de um indivíduo singular. De outra forma, quando utilizarmos o termo “deficiência”, ou pessoas com deficiência, estaremos nos referindo ao uso restrito do termo, ou seja, das deficiências decorrentes de problemas genéticos, congênitos, ou acidentais que incapacitam e/ou limitam os objetivos de vida das pessoas, impondo barreiras ao acesso dos recursos em condições de igualdade para com os demais indivíduos.

atuação dos Estados na distribuição dos produtos e riquezas existentes e advindas do trabalho da comunidade.

A ideia da igual consideração pela vida de todos os indivíduos de uma comunidade ocupa o centro das discussões na filosofia política, principalmente na concepção de justiça liberal igualitária, antes mesmo do trabalho de Dworkin. John Rawls (2008, p. 4), considerado por muitos como o pai do liberalismo político igualitário, já afirmava em sua obra mais popular, intitulada *Uma Teoria da Justiça*, que "cada pessoa é dona de uma inviolabilidade fundada na justiça, que nem o bem comum da sociedade pode ab-rogar".

A afirmação de Rawls, dentre os vários sentidos que assume[2], tem como intenção demonstrar que a vida de cada indivíduo é merecedora de igual respeito não só por parte do Estado, mas também da comunidade, sendo que o destino de todos os cidadãos tem o mesmo valor.

Nas palavras de Kymlicka (2006, p. 5):

> "[...] as teorias igualitárias requerem que o Governo trate seus cidadãos com igual consideração; cada cidadão tem direito a interesse e respeito iguais. Esta noção mais básica de igualdade é encontrada tanto no libertarismo de Nozick como no comunismo de Marx".

Assim, a igualdade de consideração, como uma forma abstrata da virtude igualitária é, portanto, o pressuposto central da teoria da igualdade de recursos, a qual, como veremos mais adiante, ao juízo do próprio Dworkin, é a que melhor traduz e extrai a interpretação mais correta e justa desta igualdade abstrata, representando uma forma de igualdade material pela qual o Governo deve pautar sua atuação na formulação de políticas públicas.

Sob esta ótica, então, as teorias políticas, principalmente as contemporâneas, estariam reunidas sob o mesmo teto, do apreço e do reconhecimento de que uma forma de igualdade material é desejável e meta a ser alcançada dentro do cenário de uma igualdade abstrata (a da igual consideração). Assim, o que as teorias políticas buscam em seus discursos é como a igualdade

---

[2] Nesta afirmação, Rawls expõe dois dos grandes pilares da sua teoria de justiça: a fundamentação da crítica ao utilitarismo – que também está presente na obra de Dworkin –, e a neutralidade política do Estado em relação à concepção de bem dos indivíduos – a qual, embora igualmente presente na teoria de Dworkin, possui algumas distinções.

material deve se expressar, em que termos, em quais limites, e em quais dimensões. Essa visão da teoria política como um todo (de que todos concordariam que a igualdade abstrata é um valor essencial) é um aspecto muito importante e inovador na análise do tema trazido por Dworkin.

3. A IGUALDADE DE RECURSOS FACE AS DEMAIS TEORIAS DA IGUALDADE

Como já afirmamos anteriormente, Dworkin parte da consideração de que a teoria política como um todo concorda que a igualdade de respeito pela vida e destino de todos os cidadãos é um valor essencial. Diante desta afirmação, o ponto que distanciaria as teorias liberais igualitárias, das utilitaristas, das libertarias, e das comunitaristas, por exemplo, nada mais é do que uma questão de interpretação das diversas concepções possíveis de como se materializar a igualdade abstrata.

Antes de adentrarmos no tema é necessário pontuar uma questão fundamental na teoria de Dworkin, e que já possuía eco, de forma um tanto diversa, também na teoria de Rawls. Trata-se da ideia de que a igualdade possui mais de uma dimensão, no sentido de que podemos ser iguais em vários aspectos (como renda e riqueza) e sermos desiguais em outros aspectos (como felicidade e prazer).

Portanto, de forma semelhante à Rawls, Dworkin acredita que é necessário separar a igualdade em dois níveis principais, e depois decidirmos se pretendermos igualar somente as circunstâncias (é o que a igualdade de recursos irá defender) ou devemos igualar também as dotações (o que será refutado com base nas críticas à igualdade de bem-estar). O autor nos leva então a refletir se devemos igualar os meios ou devemos buscar uma igualdade final de satisfação ou êxitos[3]. Estes são dois projetos completamente diferentes.

Para melhor ilustrar o caso, recorremos ao mesmo exemplo utilizado pelo autor, qual seja o do pai abastado que precisa decidir qual a melhor forma de distribuir sua riqueza, na forma de herança, entres os seus filhos, os quais possuem personalidades e gostos completamente diferentes. Este pai ao qual Dworkin (2011,

[3] Levando-se em conta as várias concepções de bem-estar abordadas na filosofia política, e com a finalidade de evitar distorções ou concepções muito distintas, Dworkin (2011, p. 11) elege algumas entre essas possíveis concepções de bem-estar: como o alcance do êxito ou da satisfação.

p. 5) se refere possui: um filho "*playboy*", com gostos dispendiosos; um filho engajado politicamente, e que necessita de altos recursos para promover seus fins; um filho escultor, e que utiliza materiais caros e nobres em suas obras; e por fim um filho poeta, o qual não possui grandes ambições, mas apenas cultiva gostos bem modestos.[4]

De acordo com o exemplo acima, se defendêssemos como a melhor métrica da justiça uma igualdade de bem-estar, então o pai deveria deixar uma herança maior, em termos de riqueza material, para o filho "*playboy*" do que para o filho poeta, por exemplo. Isso porque, o "*playboy*" necessitaria de mais recursos para alcançar o seu bem-estar – baseado em gostos dispendiosos – do que o poeta, que por sua vez se contenta com pouco e mesmo assim alcança o seu bem-estar (e talvez até obtivesse um bem-estar menor se recebesse uma gorda herança). Nesse sentido, a igualdade de bem-estar pode ser definida como "o esquema distributivo [que] trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar" (DWORKIN, 2011, p 4).

Devemos concordar que a situação acima ventilada é, a nosso juízo comum, absurda e injusta.

Segundo a igualdade de recursos, por sua vez, a qual veremos adiante o seu modo de justificação e construção, a solução para o problema acima exposto é distribuir a herança de maneira igual entre todos os filhos, para que estes, de posse de seus quinhões possam então perseguir seus planos de vida e seu bem-estar. Dworkin (2011, p. 4), então definirá a igualdade de recursos como aquela que "trata [as pessoas] como iguais quando distribui ou transfere [os recursos] de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais as suas parcelas do total de recursos".

Retornando as teorias da igualdade de bem-estar, Dworkin apresenta duas concepções distintas que propõem igualar os indivíduos com base nesta métrica.

---

[4] Note-se que do exemplo original utilizado por Dworkin, excluímos propositalmente um dos filhos do "pai abastado", o qual é cego. Tal exclusão se deve ao fato de que neste momento ainda não pretendemos trabalhar com as teorias da igualdade aplicada as pessoas com deficiência, o que será objeto da próxima seção.

São elas a concepção de êxito de bem estar, e a concepção de estado de consciência (a qual pode ser definida como “satisfação”).

A primeira concepção define o bem-estar conforme o nível de sucesso e êxito das pessoas no alcance de suas metas e preferências. Entre as preferências desta concepção de igualdade, Dworkin apresenta três classificações: (*i*) preferências políticas (relacionadas à teoria distributiva que as pessoas julgam corretas), (*ii*) preferências impessoais (relacionadas a coisas que não nos pertencem ou à vida de outras pessoas, mas mesmo assim prezamos) e (*ii*) preferências pessoais (aquilo que julgamos melhor para nossas próprias vidas).

Dworkin rejeita qualquer ideia da igualdade de bem-estar baseada no êxito, dentre os diversos motivos:

(*i*) porque as pessoas não compartilham das mesmas preferências políticas e, portanto, distribuí-las de modo que todos possuam o mesmo bem-estar seria impraticável. Não seria possível e justo equilibrar o bem estar de alguém que teve sua concepção política de justiça distributiva preterida em face de outra só por este fato (DWORKIN, 2011, p. 18).

(*ii*) porque seria impossível alinhar as preferências impessoais de todos os indivíduos, ainda mais quando o fracasso no bem-estar de um, pudesse representar um bem-estar maior para outro. Os conflitos entre o bem-estar das pessoas no alcance dos êxitos de suas preferencias impessoais estaria subordinado, assim, a um cálculo do que geraria maior bem-estar (DWORKIN, 2011, p. 23).

(*iii*) porque igualar as pessoas de acordo com suas preferências pessoais exige que se distribuam recursos de forma desigual e, portanto, situações como a do pai que deixa uma herança maior para o filho com gostos dispendiosos, do que para o filho com gostos modestos, fere o nosso senso de justiça. Outra dificuldade adicional está na imprecisão, no pluralismo, e na constante evolução de nosso bem-estar (DWORKIN, 2011, p. 26).

A segunda concepção abordada por Dworkin equivale a uma das correntes mais poderosas da teoria política antes de Rawls, qual seja o utilitarismo. Segundo essa concepção, o bem-estar é definido como a busca do prazer e a fuga da dor, e assim sendo, Jeremy Benthan, um dos grandes teóricos do utilitarismo, defendia que a igualdade exige que se igualem as pessoas no saldo máximo do prazer sobre a dor. Dworkin reúne todas essas sensações de prazer e dor em torno de um único

termo, qual seja a (in) satisfação, por entender que este melhor traduz uma gama maior de estados de consciência.

Essa teoria já sofreu fortes críticas de John Rawls, em "*Uma Teoria da Justiça*", e sofre em parte aqui, na "*A Virtude Soberana*" as mesmas críticas. Com o interesse de maximizar o bem-estar total, o princípio da utilidade requer que se sacrifique a igual consideração por todos os cidadãos, fazendo com que alguns indivíduos tenham menos recursos, para que assim se possa garantir uma soma maior de bem-estar à maioria. Um cálculo como este não demonstra igual respeito por todos os cidadãos, e fere a inviolabilidade fundada na justiça que cada indivíduo é possuidor.

Em síntese a igualdade de bem-estar não é uma concepção plausível de igualdade distributiva porque é sensível demais às preferencias por gostos dispendiosos, não sendo justo que as demais pessoas devam ter seus recursos diminuídos para cobrir as preferências pessoais de outros indivíduos.

Isso justifica a afirmação de Gargarella (2008, p. 65), que ao referir-se ao liberalismo de John Rawls e Ronald Dworkin afirma que "[...] o Estado igualitário não poderá ser obrigado a arcar com os 'gostos caros' de quem tenha cultivado esse tipo de preferência".

Nesse ponto compartilhamos da análise de Kymlica (2006, p 98), ao sentenciar que "[...] Dworkin aceita o objetivo de ser 'sensível à ambição' e 'insensível à dotação". Por, ora veremos como o autor norte-americano lida com a questão de levar em consideração as ambições individuais.

Para levar em conta as ambições das pessoas e distribuir os recursos de maneira igual, Dworkin elabora uma situação hipotética, na qual imigrantes vão parar em uma ilha deserta, e se deparando com tal situação devem decidir qual a maneira mais justa de distribuir todos os recursos (abundantes) existentes naquela ilha. O método eleito é um leilão que ocorrerá em um sistema de mercado, onde todos os imigrantes poderão participar com uma quantidade igual de "moedas" (conchas), podendo fazer os seus lances livremente e, portanto, adquirindo os recursos disponíveis, conforme os seus planos de vida (DWORKIN, 2011, p. 79).

Ao final do leilão, todos possuiriam um quinhão de recursos, adquiridos conforme suas próprias metas para uma vida boa, e então o leilão se sujeitaria a um teste, denominado pelo autor de "teste da cobiça". Segundo o teste da cobiça,

depois de terminado o leilão, se a divisão for realmente igualitária, ninguém desejará possuir o quinhão de recursos de outrem. Caso o desejasse, poderia ter feito um lance e adquirido o recurso, quando da fase do leilão (DWORKIN, 2011, p. 81).

Por recursos, Dworkin (2011, p. 79) entende que são tudo aquilo que os indivíduos possuam privadamente e que possam ser trocados ou transferidos. Nesse sentido, o autor classifica os recursos em pessoais e impessoais. Os recursos pessoais são as dotações e as características inatas de cada indivíduo, sobre as quais não possuímos controle. Estas estarão fora do leilão, pois não podem ser distribuídas e nem transferidas. Já os recursos impessoais são os bens e as coisas materiais (ou não) que estão disponíveis na ilha, e que serão leiloadas.

A esse respeito, importante destacar que, de forma pragmática, a melhor interpretação da teoria dworkiana sobre a distribuição dos recursos é a que considera os recursos como aqueles fundamentais à preservação da dignidade humana (BRITO FILHO, 2012, p. 48). Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, poderíamos interpretar o termo recursos até mesmo de forma aproximada da noção de direitos fundamentais, ou pelo menos a garantia de acesso a esses direitos, como o fazem as políticas públicas.

Voltando ao cenário hipotético de Dworkin, após o leilão e o teste da cobiça garantirem uma distribuição igualitária dos recursos disponíveis, colocam-se problemas referentes à manutenção da igualdade. Sim, isto porque, após os recursos serem distribuídos, e tendo como base o próprio princípio da responsabilidade especial, as pessoas tornam-se responsáveis pelo destino e o uso destes recursos iniciais na persecução de uma vida boa.

Assim, de maneira ilustrativa, podemos que um pescador e um velejador adquirem igualmente um barco por meio do leilão hipotético. Contudo, o pescador opta por utilizar o barco como seu instrumento de trabalho e poderá prosperar, tornando-se dono de uma grande companhia de pesca, nos 5 anos seguintes. Por sua vez, o velejador poderá não obter lucro algum de sua prática, digamos, exclusivamente prazerosa, e ao longo dos mesmos 5 anos terá gasto seu quinhão de recursos com a manutenção do barco e com as expedições realizadas.

O que assegura ao velejador que, ao chegar nesta situação, não fique sem nada é o sistema de seguro desenvolvido por Dworkin. Importante ressaltar que para o liberalismo igualitário, e isso é marcante tanto em Rawls quanto na obra de

Dworkin, aos indivíduos é garantido um mínimo de recursos ou bens fundamentais com os quais possam contar para perseguir seus planos de vida. Sendo assim, se respeita a máxima de que ninguém pode ficar sem nada, e ninguém pode possuir tudo, por conta principalmente do sistema de tributação que também engloba a teoria da igualdade de recursos.

Assim, as contingências dos talentos e da sorte bruta (resultado de situações arbitrárias) ou por opção (resultado de nossas escolhas voluntárias), poderão ser compensadas através de um sistema de seguros facultativos e compulsórios, e da tributação.

Acreditando que as pessoas podem sofrer de má sorte ou pela falta de talentos e, portanto, perder sua casa em um incêndio, ser acometido por uma doença incurável, ou escolher dedicar-se a uma profissão pela qual não possui qualquer aptidão, seria colocado à disposição dos indivíduos, no momento do leilão, a possibilidade em adquirir um seguro contra os infortúnios da vida.

Considerando-se que algumas pessoas poderiam optar em não adquirir um seguro, por julgar que a possibilidade de ser acometida por um desses infortúnios anteriormente expostos é muito pequena, e que, portanto, preferem se arriscar a sofrê-los, mas sendo livres para investir suas “conchas” economizadas em outros recursos, Dworkin acredita que está é uma razão para a existência e a defesa de um seguro obrigatório mínimo, fundado também em um princípio paternalista. Tais seguros podem ser custeados por um esquema de tributação.

Isso, ao juízo do próprio autor, é que torna a teoria da igualdade de recursos diferente de teorias de “ponto de partida” ou “linha de chegada”, pois busca igualar os meios (em recursos), com uma distribuição igualitária inicial, mas prevendo ajustes para as desigualdades geradas ao longo do percurso.

Bom, diante dessa discussão até agora travada, subentende-se que embora Dworkin seja insensível às dotações do talento e tente igualar ao máximo apenas as circunstâncias que cercam a vida das pessoas, notamos uma nítida inquietação com desigualdades arbitrárias, as quais não podem ser moralmente aceitas. Voltaremos a esse esquema de compensação quando falaremos das deficiências propriamente ditas.

Gostaria agora de adentrar na análise de outras duas teorias que Dworkin apresenta, e que se baseiam em concepções de igualdade distributiva distintas da

igualdade de recursos. Uma delas é baseada na igualdade de oportunidades para se alcançar o bem-estar, defendida por G. A. Cohen. A outra é baseada na igualdade de capacidades para a realização de funcionamentos, de autoria do Nobel de Economia, Amartya Sen.

Dworkin acusa que a igualdade de oportunidades para alcançar o bem-estar, proposta especialmente por G. A Cohen, nada mais é do que uma das possíveis formas de se assumir uma igualdade baseada em uma concepção de bem-estar. Cohen parte do conceito de que não podemos sempre em todos os casos distinguir as escolhas voluntárias realizadas pelos indivíduos das escolhas ingeridas pelo acaso (DWORKIN, 2011. p. 401). Dworkin utiliza um exemplo para ilustrar a proposição de Cohen que de fato a enfraquece (provavelmente de maneira proposital).

Trata-se da situação de um fotógrafo só alcança o bem-estar ao realizar seu ofício, mas para isso deve gastar parte de seus recursos com lentes e materiais caros. Cohen julgaria que a situação do fotógrafo é diferente, por exemplo, daquela do personagem apresentado por Dworkin, denominado de Louis, e que gosta de beber champanhe. Para Cohen, o fotógrafo não fez uma escolha deliberada em optar pelo bem-estar somente na realização do oficio de fotografar, ao contrário do que fez Louis, que cultivou deliberadamente o gosto dispendioso de só beber champanhe (DWORKIN, 2011. p. 409).

Dworkin olha com ceticismo essa distinção, e aponta que ambos terão igualmente o mesmo dissabor em suas vidas se não puderem realizar seus gostos. Não há razão ou fundamento algum que os diferencie.

Por outro lado, Dworkin ataca a concepção de Sen ao dizer que esta é ambígua, e conforme for a interpretação que se dê a ela (das duas possíveis), ela pode ser ou uma teoria de igualdade de bem-estar, e aí será refutada pelos mesmo motivos anteriormente expostos, ou uma teoria que se aproxima da igualdade de recursos, e aí seus pressupostos não serão muito diferentes, embora ainda equivocados (DWORKIN, 2011, p. 421).

Sen acredita que devemos igualar as capacidades dos indivíduos em poder realizar as diversas funcionalidades. Para isso devemos mirar na liberdade pessoal de cada indivíduo. Na sua visão a igualdade de recursos pode ser considerada um

passo à genuína igualdade da liberdade, contanto que levasse em conta os diferentes níveis de capacidades das pessoas em realizar o que desejam.

Dworkin acredita que se considerarmos as capacidades como formas de se alcançar a felicidade, então estaremos diante de uma igualdade de bem-estar, porém se interpretarmos as capacidades como recursos pessoais, então a teoria de Sen se aproxima da igualdade de recursos. Ainda assim, Dworkin julga arriscada essa aproximação, pois estaria restrita aos recursos pessoais, dando a entender que não reconheceria aquela dimensão de recursos impessoais, os quais, no juízo de Dworkin (2011, p. 426) são as principais fontes de desigualdade.

4. A IGUALDADE DE RECURSOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Nesta seção, voltemos ao exemplo do pai abastado, ao qual nos referimos no inicio deste estudo. Apresentamos as personalidades de seus filhos e sugerimos, como o próprio Dworkin o faz, que a igualdade de bem-estar requer, neste caso específico, que o filho com gostos dispendiosos seja “premiado” com um quinhão de recursos maiores para assim alcançar seu bem estar, diferentemente do filho com gostos simples, que necessitaria de menos recursos para alcançar o mesmo bem-estar. A situação não é justa, certo?

Mas, imaginemos agora que o pai abastado possui ainda um quinto filho, o qual é possuidor de uma deficiência sensorial, como a cegueira. Ao determinar o quinhão da herança de seus filhos, a igualdade de bem-estar proveria ao filho cego uma quantidade maior de recursos, para que este pudesse compensar suas deficiências. Isso, a nosso juízo precipitado, pareceria extremamente justo, visto que não podemos concordar e achamos moralmente injustas as desigualdades arbitrárias.

Essa referência às deficiências é o que a teoria da igualdade de bem-estar possui de mais atraente em seu bojo. Mas, Dworkin pergunta-se: qual a diferença entre o filho com gostos dispendiosos e o que possui a deficiência? Outra vez, nossos juízos intuitivos poderiam nos dizer que é obvia a diferença, e que o filho

cego não optou em possuir essa característica peculiar, ao contrário do filho com gostos dispendiosos.

Mas vejamos outra situação utilizada por Dworkin para desconstruir uma teoria como essa, de igualdade de bem-estar, por meio do subjetivismo que o termo é eivado. Dworkin coloca em dúvidas o fato de que as pessoas com deficiências possam possuir menos em bem-estar e serem compensados com recursos, alcançando assim um bem-estar igual. Uma pessoa com uma deficiência grave, talvez nunca venha a alcançar o mesmo bem-estar que uma pessoa sem deficiência, por mais que se transfiram cada vez mais recursos a ela.

O exemplo cabal de Dworkin, para ilustrar que a igualdade de bem-estar não pode ser utilizada como parâmetro final de igualdade, é o de um indivíduo com paralisia. Descobre-se, em meio ao avanço da medicina e da engenharia, uma tecnologia nova, capaz de fazer que este indivíduo possua a mesma mobilidade que uma pessoa sem paralisia. A sociedade, por achar medida de justiça, aprova um imposto, cuja destinação de seus tributos será a aquisição de tal “máquina”.

Ocorre que o indivíduo que possui a paralisia é também um excelente violinista, e um apaixonado pela arte da música, sendo que prefere destinar aquele dinheiro que será arrecadado pelo tributo para a compra de *Stradivarius*. Ora, ao juízo deste personagem com deficiência, o *Stradivarius* lhe traria muito mais bem-estar, do que uma “máquina” que lhe permitisse andar. A sociedade estaria disposta a aprovar esta troca? A resposta de Dworkin é que a sociedade, embora reconheça que o desejo do personagem com paralisia é injusto, não teria motivos, com base no bem-estar, para lhe negar tal troca (DWORKIN, 2011. p. 74).

Mas então como Dworkin prevê que se compensem as desigualdades decorrentes das deficiências? A resposta da igualdade de recursos está justamente no esquema de seguro hipotético traçado pelo autor.

Vimos que a teoria de Dworkin se mostra insensível, até certo ponto às dotações naturais. Mas isto não significa a exclusão da igual consideração das pessoas com deficiência. Dworkin prevê uma série de outros mecanismos para igualar e compensar essas desvantagens, como a classificação em recursos pessoais e impessoais, a consideração da sorte bruta e por opção, em um momento posterior à distribuição inicial, e os seguros hipotéticos aos quais nos referimos anteriormente.

Note-se que, segundo esta visão, embora se tenha a consciência de que as pessoas com deficiência podem não possuir a mesma predisposição para alcançar seus planos de vida, não se busca igualá-las em bem-estar, mas sim em recursos, os quais poderão ser utilizados para este objetivo. É importante ressaltar nesta afirmação o reconhecimento de que os recursos pessoais são fundamentais como instrumento para se alcançar os planos de vida e, portanto, devem ser considerados numa análise compensatória. Dentre estes recursos pessoais, o autor cita as faculdades físicas e mentais.

Assim, Dworkin (2011, p. 101) sentencia que:

> "Quem nasce com uma deficiência grave encara a vida com menos recursos, nesse aspecto, do que os outros, conforme admitimos. Essa circunstancia justifica a compensação, em um esquema dedicado a igualdade de recursos, e embora o mercado hipotético de seguros não restabeleça o equilíbrio – nada pode fazê-lo – procura remediar um aspecto da justiça importante."

Agora devemos nos perguntar se a igualdade de consideração exige realmente que apenas atenuemos as desigualdades das pessoas com deficiência por meio de seguros. A crítica ao sistema de seguros é que este fornece apenas uma compensação *a posteriori*, permanecendo as desigualdades no momento da distribuição inicial, uma vez que não se consideram, neste momento, os recursos pessoais de cada.

Na linha de raciocínio do próprio Dworkin as políticas públicas baseadas em ações afirmativas, como a do tipo reserva de vagas, por exemplo, se encaixariam nesse sistema de seguro, buscando corrigir situações de discriminação que limitam o acesso das pessoas com deficiência à um recurso fundamental na garantia da dignidade humana, qual seja o trabalho[5].

Essa situação é semelhante ao que ocorre na justiça como equidade, de John Rawls, onde os princípios de justiça não evitam que os indivíduos sejam desfavorecidos por conta de circunstâncias que fogem aos seus controles, como as deficiências, mas somente quanto aos bens sociais primários. Assim, conforme

[5] Nesse ponto, fazemos referência às Leis nº 8.213/91 e 8.112/90, as quais preveem a reserva de vagas destinadas as pessoas com deficiência, baseada em percentual ao total de vagas destinadas às todos os indivíduos, tanto no mercado de trabalho em empresas privadas, como através de empregos e cargos públicos.

identifica Gargarella (2008, p. 65), de acordo com a teoria rawlsiana, “[...] uma pessoa com salário um pouco maior que o de outra, mas com graves afecções físicas, estaria [...] melhor que esta última, mesmo que seu salário não seja suficiente para pagar os remédios que necessita, devido a suas desvantagens naturais”.

Embora Dworkin reconheça que isso é um ponto fraco na teoria de Rawls, e a julgue insensível demais às dotações, sendo que sua teoria não estaria tão suscetível a essas críticas como é a de seu antecessor, podemos dizer que há ainda um igualitarismo acanhado na igualdade de recursos, quanto a esses aspectos (naturais/pessoais ou de sorte), se comparados a teoria da igualdade das capacidades para funcionamentos de Amartya Sen.

É que devemos considerar que há uma profunda diferença entre partir de pontos realmente iguais em uma distribuição (ou pelo menos buscarmos isso), do que simplesmente criar ficções de igualdade em recursos pessoais iniciais na distribuição, para em seguida redistribuir os recursos, compensando-se os infortúnios.

Assim, talvez a concepção de Amartya Sen seja a mais adequada, em alguns aspectos, para lidar com as deficiências, pois lida melhor (e foca especialmente nesta questão) com a diversidade humana. A esse respeito Brito Filho (2012, p. 52) endossa uma interpretação de que as duas ideias (de Dworkin e de Sen) poderiam se complementar, oportunizando a formulação de políticas públicas mais sensíveis às necessidades das pessoas com deficiência.

Dessa forma, não bastaria a formulação de políticas públicas de reserva de vagas no mercado de trabalho, mas também devendo ser considerada a condição diferenciada das pessoas com deficiência, exigindo-se assim a formulação de políticas públicas de reconhecimento e garantia da cidadania, como a acessibilidade arquitetônica ao meio ambiente do trabalho.

Por ora, observamos apenas que, embora possua essas dificuldades mais complexas, em se adequar às especificidades das deficiências ao momento inicial da distribuição dos recursos, a obra de Dworkin foi um grande salto na filosofia política ao introduzir esta discussão, criando mecanismos de redistribuição e compensação que, conquanto possam ser considerados incipientes, possuem um apelo muito forte na justiça, e consegue, aparentemente, ser instrumentalizada.

4. CONCLUSÃO

Neste estudo verificamos as similitudes entre a concepção de Ronald Dworkin e a de John Rawls, principalmente ao elegerem a igualdade de consideração pela vida de todos os indivíduos como a virtude política essencial à noção de justiça, interpretada na intenção de igualar as pessoas através dos meios, refutando o utilitarismo.

Vimos ainda que a concepção adotada por Dworkin, e que melhor descreve a igualdade abstrata desejada é a igualdade de recursos, onde devemos igualar os indivíduos em iguais parcelas do total de recursos existentes na sociedade.

Essa teoria se apresenta em anteposição a outra concepção de igualdade, baseada no bem-estar. Dworkin apontou os diversos pontos fracos desta segunda teoria, tais como a sua inaplicabilidade diante do subjetivismo e pluralidade das concepções de bem-estar, e a sua falta de limites na compensação de recursos, bem como a sua justiça.

Analisamos ainda as concepções de igualdade de outros dois grandes teóricos do tema, os quais Dworkin vê como teorias opositoras à concepção de igualdfade de recursos, quais sejam a teoria da igualdade de oportunidades de G. A Cohen e a igualdade de capacidades para a realização de funcionamentos de Amartya Sen.

Em atenção especial ao problema das dotações naturais, vimos como Dworkin se mantém interessado no objetivo de ser menos insensível que Rawls a essas características arbitrárias. O seguro hipotético oferece uma solução bastante plausível em termos factuais e concretos às diferenças nos talentos e na sorte.

Ao se aplicar às pessoas com deficiência, a igualdade de recursos tem como ponto forte, justamente a sua concretude, baseada em análises, em certa medida, objetivas. Carece, contudo, de uma sensibilidade maior á diversidade humana, como a consideração das deficiências em um momento primário de distribuição, incompletude esta que talvez seja melhor desenvolvida na teoria da igualdade das capacidades de Amartya Sen.

Ocorre que, a resposta sugerida por Dworkin é mais palpável sob o ângulo da formulação de políticas públicas de inclusão social, sendo que a ideia de igualar

as pessoas em capacidades para realizar funcionamentos encontra sérias dificuldades de transição entre a teoria e a prática. A esse respeito, ao contrário de Dworkin que trabalha sob o ponto de vista prático a realidade das ações afirmativas, Sen não parece oferecer qualquer solução mais pragmática para que as deficiências possam ser igualadas em um primeiro momento.

Ao fim, concluímos que "A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade" resgata o ideal igualitário abstrato, e reaproxima os valores políticos fundamentais em torno de um único ideal político. Introduz como tema, de forma brilhante e bem sucedida, as diferenças entre as personalidades e as circunstâncias, objetivando igualar as pessoas apenas nos termos da segunda, nas medidas de suas ambições. Mas ainda assim, avança por um território nebuloso, o qual Rawls quis evitar, qual seja o das dotações naturais, dos talentos e das deficiências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto Davi. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4ª ed. Brasília: CORDE, 2011.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 3. ed. Tradução de Mario da Gama Kury. Basília: Editora UnB, 2001

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Ações afirmativas.* São Paulo: LTr, 2012.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva:* elementos de filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana:* a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica e da Tradução de Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva.* Tradução de Álvaro Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FONSECA, Dagoberto José. *Políticas públicas e ação afirmativa*. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas:* a responsabilidade do administrador e o ministério público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLIKA, Will. *Filosofia política contemporânea:* uma introdução. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça.* 3ª ed. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica e da Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VITA, Álvaro de. *Justiça liberal*: argumentos liberais contra o neoliberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.